



Processo: 10216/2018  
Tipo: Projeto de Lei: 5060/2018  
Área do Processo: Legislativa  
Data e Hora: 27/11/2018 17:06:35  
Procedência: Roberto Martins

Nº \_\_\_\_\_ / 2018

Assunto: Altera a Lei nº 8121, de 25 de maio de 2011, a fim de estabelecer critérios para a circulação e a permanência de animais domésticos nas praias dos Municípios de Vitória, e dá outras providências.

*Altera a Lei nº 8.121, de 25 de maio de 2011, a fim de estabelecer critérios para a circulação e a permanência de animais domésticos nas praias dos Municípios de Vitória, e dá outras providências.*

**Art. 1º.** O artigo 10 da Lei nº 8.121, de 25 de maio de 2011, passará a vigorar com a seguinte modificação:

**Artigo 10** Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira identificadora, guia adequada ao seu tamanho e porte e focinheira, além de ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar seus movimentos.

§ 1º O uso da focinheira é obrigatório somente para animais de médio e grande porte, de guarda ou policiais e de raças consideradas agressivas, independente do tamanho.

§ 2º Em caso de não cumprimento do disposto no caput e no § 1º deste artigo, caberá multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao tutor ou responsável do animal, agravada em até 10 (dez) vezes se consumada agressão a pessoas ou a outros animais.

**Art. 2º.** A Lei nº 8.121, de 25 de maio de 2011, passará a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**Artigo 10-A** Para a circulação e a permanência de animal nas praias, cabe ao tutor ou responsável, sem prejuízo do previsto nos artigos 10 e 12 desta Lei:

**I** - estar munido, quando do trânsito na areia, dos certificados de vacinação e vermifugação, de modo a comprovar que o animal se encontra devidamente vacinado e vermifugado; e

**II** - manter o animal nas praias ou faixas de areia delimitadas e nos períodos autorizados pelo Poder Público;

---

**Parágrafo único.** Em caso de não cumprimento do disposto neste artigo, caberá multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao tutor do animal, agravada em até 10 (dez) vezes se reincidente.

**Art. 3º.** A Lei nº 8.121, de 25 de maio de 2011, passará a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**Artigo 10-B** Caberá ao Município a formulação de programa de análise de areias, que servirá à identificação de riscos à saúde humana e à dos animais.

**Art. 4º.** O artigo 13 da Lei nº 8.121, de 25 de maio de 2011, passará a vigorar com alteração em seu *caput* e acrescida de um parágrafo único, nos seguintes termos:

**Artigo 13** O Poder Público poderá destinar espaços, nas áreas públicas, inclusive praias, para permanência ou circulação de animais soltos.

**Parágrafo único.** Verificada a situação descrita no *caput* deste artigo, os animais domésticos, à exceção dos de raças consideradas agressivas e os de guarda ou policiais, ficarão desobrigados do uso de guias e focinheiras.

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 27 de novembro de 2018.



---

**ROBERTO MARTINS**  
Vereador (PTB)

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva instituir critérios para a circulação e a permanência de animais domésticos nas praias do Município de Vitória. Origina-se ele das mais variadas manifestações havidas após a vigência da Lei nº 8.121, de 25 de maio de 2011 (**ANEXO 1**), a qual, no intuito de estabelecer normas para a posse responsável de animais domésticos, revogou dispositivos relacionados ao trânsito dos mesmos em logradouros públicos, em especial, os que proibiam a presença de pets em praias e demais espaços de concentração populacional e determinavam o uso de focinheira (arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 3.802, de 16 de julho de 1992 - **ANEXO 2**).

Diante da constante tensão existente entre os que entendem ser inadequado compartilhar o espaço das praias com animais e os que acreditam inexistir gravidade quando o assunto é permitir o proveito dessas áreas por outros seres vivos, urge a necessidade de melhor se avaliar a situação. Em consulta a variados noticiários e opiniões profissionais, verifica-se que o incômodo ocasionado pela presença dos animais nas praias não é infundado: há risco tanto para os pets quanto para os humanos. Enquanto estes podem sofrer com bicho-de-pé, bicho geográfico e parasitoses intestinais, aqueles estão sujeitos a doenças como dilofilariose (doença do verme no coração), otite, conjuntivite, úlceras nos olhos e queimaduras nos focinhos, orelhas e patas, entre outras (**ANEXOS 3 e 4**).

Embora tais ameaças sejam reais, acredita-se não se apresentar como razoável a tomada de uma postura proibicionista. Isso porque uma intervenção desse calibre só se justificaria diante de uma atestada impossibilidade de se remediar o aparente problema da comunhão das praias entre pessoas e animais domésticos, o que não ocorre. Ainda mais considerando que o Poder Público possui o dever e a capacidade de cuidar da saúde pública. Nesse sentido, no âmbito do Município de Vitória, além das análises de classificação da balneabilidade das águas e da varrição (revolvimento) mecanizada das praias, promove-se o monitoramento da qualidade das areias utilizadas para fins de lazer.

A isso referenda a fala do Secretário de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, o sr. Luiz Emanuel Zouain da Rocha, divulgada recentemente pelo Jornal ESTV 1º Edição, da Rede Gazeta, em reportagem vinculada à polêmica questão da presença de animais domésticos nas praias de Vitória<sup>1</sup>. Na ocasião, o Secretário defendeu a circulação e a permanência de pets nas

<sup>1</sup> Vídeo de entrevista disponível em: <<http://g1.globo.com/espírito-santo/estv-ledicao/videos/t/edicoes/v/cachorros-se-divertem-em-praias-capixabas-mas-incomodam-parte-dos-banhistas/6510272/>>. Acesso em: 09 mar. 2018.

---

praias de Vitória sob o argumento de que não representam riscos aos demais frequentadores, *in verbis*:

As nossas areias têm uma análise físico-químico, feita pela Instituição Salesiano, hoje, que nos mostra excelente qualidade. Da mesma forma, a gente faz, regularmente, o serviço de revolvimento dessa areia com nosso equipamento "tatuí" [...] Mais de 50% dos moradores de Vitória tem animal doméstico. Os animais precisam passear. Nós não podemos agora restringir o espaço para eles; nós precisamos educá-los. Então, a nossa proposta [é] de educação ambiental e compreensão, que com o tempo as pessoas haverão de ter e se comportar rigorosamente de acordo com a legislação.

Decerto, uma vez que o uso dos espaços de praias pelos animais domésticos se faz acompanhado de estudos e análises com fins de proteção à saúde de seus frequentadores, obstáculo intransponível não parece haver à autorização da comunhão dessas áreas. Assim, no intuito de garantir a continuidade da fruição das praias pelos pets sem, para tanto, sacrificar a integridade das pessoas, é que se constitui o presente Projeto de Lei. Sublinha-se que o PL segue a mesma premissa levantada pelo mencionado Secretário, o de que a presença de animais domésticos nas areias não resulta necessariamente em perigos para a população; a omissão de cuidados com os animais e a falta de educação ambiental se mostram mais preocupantes.

Assim, razoável é a disposição que, além de criar condições especiais para a autorização do uso das praias pelos animais (vacinação e vermifugação em dia e trânsito nos espaços delimitados para esse fim), também prevê o pagamento de multa administrativa por descumprimento. Sob o mesmo escopo de proteção, julga-se importante resgatar a obrigatoriedade do emprego de focinheira em animais de grande porte, de guarda ou policiais e de raças consideradas agressivas, revogada com a vigência da Lei nº 8.121, de 25 de maio de 2011.

Em se tratando dos requisitos formais que norteiam a elaboração e a apresentação das proposições legiferantes, registra-se inexistir qualquer impeditivo legal ao manejo da matéria pelo legislador municipal ordinário. É dizer, não se dá este Projeto de Lei ao desenvolvimento de assunto cuja competência legislativa quis o constituinte delegar a ente federado distinto nem de questão que integra o rol de temas sujeitos à iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal. Versa, doutro modo, sobre temática que se subsume ao interesse predominantemente local, o que, nos termos do artigo 30, inciso I, da CRFB, e do artigo 80, inciso I, da Lei Orgânica de Vitória, legitima a competência legislativa do Município.

Eventuais atribuições que, decorrentes da normatização que ora se faz, se conservem junto à Administração Pública assim se colocam por força do

princípio constitucional da reserva de administração (atos de regulamentação e de fiscalização, que já competem ao Poder Executivo realizar), de modo que, terminantemente, não se propõe o PL a inovar na organização funcional de outro Poder ou de a ela acrescentar encargos econômicos. Até mesmo no tocante à "formulação de programa de análise das areias", referido no artigo 3º do PL, já é ela uma ação periodicamente operada pela gestão pública de Vitória. Sua menção no dispositivo do Projeto serve apenas à sua inevitável positivação.

A tudo isso corrobora a análise de constitucionalidade e o exame sobre as possíveis implicações financeiras feitas acerca da lei objeto desta proposta de alteração - a Lei nº 8.121/2011. Quando de seu trâmite na Câmara Municipal de Vitória, sob a forma do PL nº 41/2010 e do Processo nº 916/2010 (**ANEXO 5**), entendeu a assessoria técnica da Casa, a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação (CCJ) e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas (CFE) revestirem-se de legalidade a autoria e a matéria do então Projeto de Lei nº 41/2010.

Note-se que, assim como a presente proposição legislativa, aquela teve como autor um parlamentar, circunstância que, dada sua indubitabilidade, sequer foi questionada pela CCJ. A Comissão de Finanças, a seu turno, asseverou a inexistência de prejuízos de ordem orçamentária ao Município de Vitória. Seguem, nesse sentido, dois excertos retirados dos Pareceres Técnicos exarados por ambas as Comissões Permanentes, *ipsis litteris*:

A Assessoria Técnica da Câmara Municipal de Vitória, por solicitação do Presidente da Comissão de Justiça Vereador Ademir Rocha, emitiu parecer no sentido de que no projeto em análise não existem vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, e que o mesmo não configura-se contrário a Lei Orgânica, ou ainda, contrário ao interesse público, opinando de forma favorável a sua apreciação.

Diante da existência de análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição, no sentido de que a mesma encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria e, em atendimento ao art. 40 da Resolução 1722/98, opinamos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 41/2010. (Parecer Técnico da CCJ, fls. 15/16, grifos acrescidos)

[...] o Projeto de posse responsável é um projeto social com vista para a saúde pública, o bem estar dos animais, a conscientização e a educação continuada.

A referida proposição não trará nenhuma despesa e/ou prejuízo ao Município, e mesmo que houvesse, deverá ser suportado, pois o resultado esperado abrangerá o interesse coletivo e

---

tem uma grande relevância social. (Parecer Técnico da CFE,  
fls. 18/19, grifos acrescidos)

Assim, ante todo o exposto, crê-se agir em conformidade com os dispositivos legais que orientam a produção legislativa no âmbito do Município de Vitória. Postas também as demais razões que impulsionam a formulação deste Projeto de Lei, espera-se seja ele aprovado pelos competentes e ilustres edis desta Casa de Leis.

Palácio Atílio Vivacqua, 27 de novembro de 2018.



---

**ROBERTO MARTINS**  
Vereador (PTB)

# **ANEXO 1**



**LEI Nº 8121, DE 25 DE MAIO DE 2011**

**ESTABELECE NORMAS PARA A POSSE RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E/OU DOMESTICADOS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Texto para impressão

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA POSSE RESPONSÁVEL E PROIBIÇÃO DE ABANDONO**

**Artigo 1º** Fica caracterizada como dever de cidadania a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados e fica proibido o abandono de animais domésticos e/ou domesticados em logradouros públicos ou em áreas particulares quando desabitadas ou vazias por mais de 48 horas.

**Parágrafo único** - As áreas particulares referidas neste artigo, dentre outras, abrangem:

I - residências vazias desabitadas ou inabitadas;

II - terrenos;

III - fábricas;

IV - galpões;

V - estabelecimentos comerciais.

**Artigo 2º** O Poder Executivo aplicará multa às pessoas e estabelecimentos que incorram em infração ao disposto no artigo 1º.

**§ 1º** Sendo o infrator pessoa física, caberá multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), cabendo, em caso de reincidência, a multa terá seu valor duplicado.

**§ 2º** Sendo o infrator pessoa jurídica, caberá multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por animal abandonado, cabendo, na reincidência, a duplicação do valor da multa, e no caso da terceira incidência, proceder a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

**§ 3º** VETADO.

**Artigo 3º** VETADO.

~~**Artigo 4º** Os animais apreendidos, poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão responsável:~~

~~I - adoção: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos pelo artigo 3º, após avaliação clínica e zoonitária, que comprove que o animal encontra-se em perfeito ou bom estado de saúde;~~

~~II - doação: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos pelo artigo 3º, para entidades do terceiro setor, associações de proteção aos animais e estabelecimentos congêneres para a tentativa de adoção do animal;~~

**Art. 4º** *Os animais apreendidos poderão ter as seguintes destinações, a critério do órgão responsável: (Redação dada pela Lei nº 8942/2016)*

*I - adoção: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos no regulamento desta Lei, após avaliação clínica e zoonitária, que comprove que o animal encontra-se em perfeito ou bom estado de saúde; (Redação dada pela Lei nº 8942/2016)*

*II - doação: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos no regulamento desta Lei, para entidades do terceiro setor, associações de proteção aos animais e estabelecimentos congêneres para a tentativa de adoção do animal; (Redação dada pela Lei nº 8942/2016).*

III - leilão: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos no artigo 3º, mas possuir valor econômico que justifique colocá-lo em hasta pública, em especial aqueles de uso econômico.

**Parágrafo único** - As associações de proteção aos animais, entidades de terceiro setor e pessoas jurídicas de direito privado licenciadas poderão estabelecer convênio com o Poder Executivo Municipal no intuito de apoiar o centro de controle de zoonoses na destinação dos animais apreendidos.

## **CAPÍTULO II DO CADASTRO ATRAVÉS DA CHIPAGEM**

**Artigo 5º** VETADO.

**Artigo 6º** VETADO.

**Artigo 7º** VETADO.

**Artigo 8º** VETADO.

## **CAPÍTULO III VACINAÇÃO**

**Artigo 9º** Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva a partir dos 04 (quatro) meses de idade, observando para a revacinação o período de 01 ano.

**§ 1º** A vacinação de que trata o caput deste artigo deverá ser feita gratuitamente pelo órgão público competente, durante todo o ano e em campanhas anuais.

**§ 2º** O responsável pelo animal deverá guardar o certificado de vacinação para apresentação à autoridade competente sempre que solicitado.

**§ 3º** Não sendo apresentado o comprovante de vacinação, o responsável será intimado a providenciar a vacinação dos animais no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

## **CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO EM ÁREAS PÚBLICAS**

**Artigo 10** Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guias adequadas ao seu tamanho e porte, além de ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

**Parágrafo único** - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao proprietário por animal.

**Artigo 11** VETADO.

**Artigo 12** O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

~~**Parágrafo único** - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) ao proprietário do animal.~~

**Parágrafo único.** Em caso do não cumprimento no disposto do "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao proprietário do animal. (Redação dada pela Lei 9081/2017).

**Artigo 13** O Poder Público poderá destinar espaços, nas áreas públicas, para permanência ou circulação de animais soltos.

## **CAPÍTULO V DAS DOAÇÕES E ADOÇÕES**

**Artigo 14** É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.

**§ 1º** A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

**§ 2º** Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

**§ 3º** Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

**§ 4º** Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

**Artigo 15** As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

**Parágrafo único** - Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

**Artigo 16** No ato da doação deve ser providenciado a chipagem do animal, em nome do novo proprietário.

**Artigo 17** VETADO.

**Artigo 18** A adoção de animais poderá ser efetuada, desde que observadas as condições a seguir enumeradas, para:

- I - pessoas físicas e jurídicas, que os mantenham vivos e bem cuidados;
- II - entidades de proteção aos animais, devidamente licenciadas e credenciadas;

## **CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES**

**Artigo 19** Na manutenção e alojamento de animais deverá o responsável:

I - assegurar-lhes adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene, circulação de ar, garantindo-lhes comodidade, proteção contra intempéries e ruídos excessivos e alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e número, de forma a permitir-lhes livre movimentação;

II - assegurar-lhes alimentação e água na frequência, quantidade e qualidade adequadas à sua espécie, assim como o repouso necessário;

III - manter limpo o local em que ficarem os animais, providenciando a remoção diária e destinação adequada de dejetos e resíduos deles oriundos;

IV - providenciar assistência médico- veterinária comprovada;

V - evitar que sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

VI - Evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal.

**Artigo 20** Os atos danosos cometidos por animais são de inteira responsabilidade de seus responsáveis, devendo ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.

**Artigo 21** Os responsáveis por animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de água e luz e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras de serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão efetiva por parte dos animais, protegendo também os transeuntes.

**Artigo 22** Em qualquer imóvel onde houver animal bravo deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho adequado à leitura à distância de 05 (cinco) metros, e em local visível ao público.

**Artigo 23** O controle da população de cães e gatos deverá ser feito pelo Poder Público através de programas de esterilização permanentes, vedada a utilização da eutanásia com essa finalidade.

**Artigo 24** É vedado:

- I - a comercialização de cães e gatos em vias e logradouros públicos;
- II - o abandono de animais em áreas públicas ou privadas, inclusive parques e jardins;
- III - a distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;
- IV - a venda de animais a preços irrisórios em feiras, exposições e eventos assemelhados;
- V - a utilização de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, violência ou prática que vá de encontro à sua dignidade ou bem-estar, sob qualquer alegação.

**Artigo 25** Todo canil ou gatil comercial localizado no Município de Vitória deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de incorrer nas seguintes penalidades:

- I - advertência escrita e prazo de 20 dias para a contratação de um veterinário;
- II - multa de 500,00 (quinhentos reais) caso não seja obedecido o inciso anterior;
- III - cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

**Artigo 26** Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

**§ 1º** Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

**§ 2º** O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 27** As autoridades municipais e as associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

**Artigo 28** O Poder Público fará realizar campanhas educativas, observado o disposto nesta Lei:

- I - visando à prevenção do abandono e da superpopulação de animais;

II - conscientizando a população da necessidade da posse responsável e do controle reprodutivo de animais;

III - estimulando a adoção de animais abandonados;

IV - difundindo a importância do respeito a todas as formas de vida.

**Artigo 29** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 30** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua publicação.

**Artigo 31** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 32** Ficam revogados os artigos 2º, 3º, 4º, 5º da Lei nº 3802, de 16 de julho de 1992, e as Leis nºs 4.059, de 17 de junho de 1994, e 5.579, de 19 de junho de 2002.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 25 de maio de 2011.

**JOÃO CARLOS COSER**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Ref. Proc. 2623592/11

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.



# **ANEXO 2**



**LEI Nº 3.802, DE 16 DE JULHO DE 1992**

***DISPÕE SOBRE O CADASTRO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, SUA IDENTIFICAÇÃO, TRÂNSITO PELOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E PROTEÇÃO CONTRA DANOS À PESSOA HUMANA E SEU PATRIMÔNIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Texto para impressão

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo**, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** Fica instituído o cadastro municipal de animais domésticos, das famílias dos canídeos, felídeos e eqüídeos.

**§ 1º** O Cadastro possuirá as seguintes informações:

- a) nome do animal;
- b) raça;
- c) data de nascimento;
- d) porte;
- e) pelagem;
- f) data da última vacinação anti-rábica e contra Leptospirose, com apresentação dos respectivos atestados de vacinação emitidos por Médico-Veterinário, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e na Prefeitura Municipal de Vitória (PMV), constando os números de inscrição destes junto aos órgãos acima referidos;
- g) nome do proprietário com endereço completo.

**§ 2º** O cadastramento de que trata o caput deste artigo, será feito no Setor de Veterinária da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) e nas clínicas veterinárias devidamente inscritas no CRMV e na PMV, que solicitarem o seu credenciamento ao Setor de Veterinária da SEMUS.

**§ 3º** O credenciamento a que se refere o parágrafo anterior, é privativo dos Médicos-Veterinários, por força da Lei e jamais poderá ser concedido a estabelecimentos comerciais ou a Veterinários que não estiverem devidamente inscritos no CRMV.

**Artigo 2º** São obrigações do proprietário:

I - A promover a inscrição de seus animais junto à Secretaria Municipal de Saúde ou clínicas veterinárias legalmente inscritas no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e credenciadas na Prefeitura Municipal de Vitória, devendo manter neles coleira com placa de identificação que conterá, pelo menos, os seguintes dados:

- a) nome, endereço e/ ou telefone do proprietário;
- b) numero de registro do animal junto à Secretaria Municipal de Saúde ou prepostos;
- c) nome pelo qual o animal atende;
- d) raça e uso do animal (luxo, guarda e utilidade, guia de cegos, policial).

II - Informar ao órgão municipal de controle de zoonoses a alienação, por qualquer meio, de animal de sua propriedade, com a identificação do novo adquirente, na forma do § 1º do Art. 1º, bem como tomando deste o termo de ciência das obrigações que lhe são impostas por esta Lei.

III - Comunicar, imediatamente, ao órgão municipal de saúde, ou às clínicas especializadas, devidamente licenciadas, a ocorrência de qualquer acidente de que decorram lesões a pessoas, e encaminhar-se o animal para observação clínica, necessária ao adequado tratamento da vítima.

**Artigo 3º** Não será admitido o trânsito de qualquer animal sobre as praias do Município de Vitória, nem será tolerado a sua permanência nos logradouros de concentração populacional de qualquer natureza.

**Parágrafo único** - Excetua-se do disposto neste artigo, a permanência de animais nas arenas de circos ou exposições, devidamente licenciadas, observadas as garantias de segurança ao

público.

**Artigo 4º** O trânsito de animais pelos logradouros públicos, ressalvado o disposto no artigo anterior, só será admitido nas seguintes condições:

I - Estar o animal portando a coleira de identificação;

II - Estar acompanhado de pessoa maior de dezesseis anos, que o terá sob controle de suas mãos, através da alça de guia, ligada por um mosquetão a uma coleira de segurança, ou a um enforcador ou carrana, no caso de animal de médio ou grande porte;

III - No caso de cães de médio e grande porte, de guarda ou policiais, ou ainda, de animais agressivos, independentemente do seu porte, deverão estes, além do disposto nos itens anteriores, estar equipados com focinheira capaz de impedir a mordedura.

**Artigo 5º** A não observação das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

~~I - Pagamento de multas;~~

~~II - Apreensão do animal, pelo prazo de quinze dias, até que providencie a regularização de suas responsabilidades para com a posse de animais;~~

~~III - Pagamento de indenização pelos custos de manutenção do animal apreendido em cativeiro público ou estabelecimento privado de guarda de animais, devidamente credenciado junto à Administração Pública Municipal.~~

~~IV - Perda do animal que for mantido em cativeiro, por apreensão feita na forma do item II, por período superior a quinze dias, revertendo o mesmo ao patrimônio público, podendo, na forma da lei, ser alienado, doado a biotérios ligados a instituições oficiais de pesquisa, ou ainda, quando assim for exigido, ser sacrificado.~~

*I - Pagamento de multa de 0,1 (hum décimo) a 10 (dez) UFMVD, que será objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e conseqüência para a coletividade. (Redação dada pela Lei nº 4059/1994).*

*II - Apreensão e retenção, pelo prazo de (03) dias, dos animais errantes, e de cinco (05) dias, dos animais portadores de coleira, com plaqueta oficial de registro, até que o infrator providencie a regularização de suas responsabilidades para a posse de animais. (Redação dada pela Lei nº 4059/1994).*

*III - Pagamento de manutenção pelo período que o animal for mantido apreendido como segue: (Redação dada pela Lei nº 4059/1994).*

*a) pequenos animais - 0,1 (hum décimo) UFMVD por dia de permanência em cativeiro público; (Redação dada pela Lei nº 4059/1994).*

*b) grandes e médios animais - 1,0 (uma) UFMVD por dia de permanência em cativeiro público. (Redação dada pela Lei nº 4059/1994).*

*IV - Perda do animal que for mantido em cativeiro, por apreensão feita na forma do inciso II deste artigo, revertendo o mesmo ao patrimônio público, podendo, na forma da Lei, ser alienado ou doado a biotérios ligados a instituições oficiais de ensino e pesquisa, ou ainda, quando for exigido, ser sacrificado. (Redação dada pela Lei nº 4059/1994).*

V - Responder civil e criminalmente por danos e perdas que resultarem do descumprimento desta lei.

**Artigo 6º** Obriga-se o Poder Público Municipal:

I - VETADO;

II - Ajuizar contra o infrator, sempre que forem cabíveis, além da execução civil, as ações criminais, quando, na aplicação desta Lei, se verificar:

- a) desacato à ordem legal de funcionário público;
- b) desacato à ordem legal da parte legítima, a que se refere o art. 7º;
- c) incitamento de animal à agressão física ou constrangimento de funcionário público ou do preposto legal, no legítimo exercício das disposições do art. 7º;
- d) violação que implique danos à saúde pública;
- e) difusão de doenças ou pragas que causem o perigo comum;
- f) omissão de socorro a vítima de mordidas ou outras lesões corporais, causadas por animal sob sua responsabilidade;
- g) omissão da comunicação compulsória ao órgão municipal de saúde, e ocultação do animal, a que se refere o inciso III, do art. 2º.

**Artigo 7º** Qualquer cidadão, acompanhado ou assistido por duas testemunhas, maiores de idade, e parte legítima para dar ordem de apreensão de qualquer animal, cujo trânsito ou permanência em logradouro público se de em desacordo com esta Lei, devendo identificar-se para a pessoa que estiver em posse irregular do animal e, ainda, se necessário, chamar a autoridade policial mais próxima.

**Parágrafo único** - Feita a apreensão deverá ser feita a comunicação ao serviço Público Municipal que proceda a remoção do animal.

**Artigo 8º** O Poder Executivo Municipal adotará todas as providências para que todos conheçam a presente Lei e para que seja cumprida como nela se contém, devendo, num prazo de sessenta dias, baixar a regulamentação que for necessária, da qual constarão:

a) as normas a serem cumpridas na organização e funcionamento dos registros de animais domésticos, através do setor de Veterinária da Secretaria Municipal de Saúde, da fiscalização, da apreensão, da sua reclusão, alienação e sacrifício, bem como no tocante ao credenciamento de entidades privadas, devidamente licenciadas, providas de responsabilidade técnica de Médico-Veterinário, para a guarda de animais apreendidos, ou, ainda de sua contratação para a exploração de concessão dos serviços decorrentes da aplicação desta Lei;

b) as exigências referentes à rotina a ser cumprida na execução dos registros, relacionados com as comunicações obrigatórias, controle de vacinas, livro de registro, cadastro eletrônico, certificados, identificação de animais, inspeções técnicas, emissão da plaqueta e lacre da coleira de identificação e penalidades;

c) as normas para transferência dos registros de animais de órgãos municipais para entidades privadas.

**Parágrafo único** - Fica a presente Lei incorporada à consolidação das legislações tributárias, sanitária e de posturas municipais.

**Artigo 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as dos artigos 108, 113 e 116 da Lei nº 2.481, de 11 de fevereiro de 1977.

Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 16 de julho de 1992.

**VITOR BUAIZ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.



# **ANEXO 3**



busca...

## Animal

Gazeta do Povo / Viver Bem / Animal

**ESCOLHA O CARTÃO ALIMENTAÇÃO  
MAIS DESEJADO DAS PMS**CARTÃO  
ALIMENTAÇÃO

EMPRESA

COMPRE JÁ

PUBLICIDADE

animal

# Mesmo contra a lei, banhistas levam cães à praia; veja riscos de doenças

Os problemas podem acometer também os humanos, mas são ainda mais graves nos pets



O casal Nilda e Pedro trouxe os cães da argentina, com documentação que comprova o estado de saúde dos pets. Foto: Albari Rosa/Gazeta do Povo.

Por  
MARINA MORI, ENVIADA  
ESPECIAL

3 DE JANEIRO DE 2018  
alterado em: 2 de janeiro de 2018

FALE CONOSCO

COMUNIQUE ERROS

COMPARTILHE

Apesar de as placas ao longo dos calçadões de Caiobá, Matinhos e Guaratuba serem claras, muita gente insiste em levar os pets para a areia: a regra, registrada na Lei nº 1008/2006, deixa explícita a proibição dos cães na área dos banhistas.



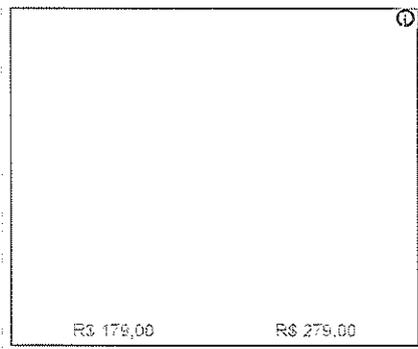
ASSINE A GAZETA DO POVO E TENHA ACESSO ILIMITADO AOS NOSSOS  
CONTEÚDOS EXCLUSIVOS VIVER BEM.

O motivo? O risco de doenças transmitidas pelos animais. Mas não só: os bichos também ficam expostos a problemas graves quando em contato com mar, areia e calor (um exemplo é o verme do coração que, se não tratado, podem levar à morte).

PUBLICIDADE

### Mais Lidas

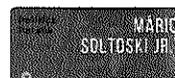
- 1 Quer saber qual era a música #1 no dia em que você nasceu?
- 2 Pesquisa revela os nomes das crianças mais levadas
- 3 Jovem é primeira mulher a conhecer todos os países do mundo
- 4 Parque Barigui é cenário para história de amor
- 5 7 motivos pelos quais você sente muito sono durante o dia



A PROTAGONISTA: Batemos a meta 10k, presidenciáveis no estúdio: Álvaro Dias  
por Gazeta do Povo



A PROTAGONISTA:  
Batemos a meta 10k,  
presidenciáveis no estúdio:  
Álv...



Tire suas dúvidas sobre o  
julgamento de Casli Filho

A cada poucos metros, há pets de todos os tamanhos e raças dividindo a areia com os humanos no litoral do Paraná. "Ele fica só no meu colo, não deixo ele nem chegar perto do mar", justifica-se a auxiliar administrativa Luiza Falkowski, 58, enquanto segura Garu nos braços, um yorkshire de quatro anos.



"Se não tiver como trazê-lo para a praia, nem venho", diz Luiza. Foto: Albari Rosa/Gazeta do Povo.

A maioria dos cãesinhos, porém, passa boa parte do tempo correndo pela beira do mar. É o caso de Marti, um vira-lata com mistura de Russel Terrier de quatro anos, e Greta, uma Daschund de 11 meses, dos tutores de argentinos Nilda Velazquez, 50, e Pedro Roa Sauchuk, 44.

Na região em que costumam se banhar, a Prainha de Caiobá, não há nenhuma placa sinalizando a proibição e, por isso, os turistas não veem problemas em deixar os pets à vontade.

Nilda e Pedro garantem que, antes de entrarem no carro rumo ao Brasil, os pets passaram por um check-up rigoroso. "Na Argentina temos a obrigação de comprovar a saúde dos animais para viajar", explica ela.

O casal também emitiu a certificação internacional dos cães, documento que funciona como passaporte dos animais e vale por até 90 dias. No Brasil, quem emite o CVI (Certificado Veterinário Internacional) é o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

[Vai viajar com o seu animal de estimação? Confira a documentação necessária.](#)



Marti é expert em "pegar jacarés" na praia. Foto: Albari Rosa/Gazeta do Povo.

Mas, apesar de todo o cuidado por parte dos tutores, a praia está longe de ser o lugar ideal para os pets. O risco de doenças que podem ocorrer tanto em humanos quanto nos animais são grandes. Veja alguns exemplos:

## Nos humanos

### Bicho de pé

Basta entrar em contato com a pele dos pés para que a pulga *Tunga penetrans* se aloje entre os dedos e sob as unhas. O inseto se alimenta da pele humana e segue cada vez mais fundo, formando lesões extensas. O risco é que a ferida cresça, forme uma área de necrose e dê espaço para uma infecção bacteriana, que vai exigir o tratamento com antibióticos.

"A prevenção é cuidar da saúde dos animais, que são os transmissores, e, quando for andar na areia ou no gramado, usar chinelo ou calçados fechados", explica João Luiz Carneiro, médico clínico geral do hospital VITA.

Os sintomas demoram de dois a três dias para aparecer e se resumem a coceira intensa, inchaço e vermelhidão. O tratamento é feito com pomadas antiparasitárias e a tradicional agulha ou pinça – esterilizada. Dependendo da profundidade da lesão, o bicho de pé pode ser retirado sem ajuda médica. Se for mais profunda, é melhor procurar um especialista.

### Bicho geográfico

É uma larva microscópica presente no intestino e nas fezes de cães e gatos. Assim como o bicho de pé, ela penetra na pele e forma uma espécie de caminho avermelhado, gerando bastante coceira e incômodo. A situação tende a melhorar naturalmente entre seis e oito semanas.

"Mas isso é muito tempo para a pessoa sentir o incômodo da coceira e, neste período, o bicho geográfico vai crescendo e caminhando pela pele, o que não é uma sensação boa", explica o médico.

O tratamento não envolve a retirada da *Larva migrans cutânea*, mas o uso de pomadas e a crioterapia (aplicação de gelo no local para matar o bicho geográfico).

## Nos cachorros



Foto: Albari Rosa/Gazeta do Povo.

### **Dilofilariose canina**

O *Aedes aegypti*, mosquito que transmite as doenças dengue e Zika nos humanos, é também um dos transmissores da dilofilariose canina, ou a doença do verme do coração. Quando não tratada, pode levar à morte.

“Nas praias há mais mosquitos e há estudos que indicam as regiões de Guaraqueçaba, Antonina e Morretes como endêmicas da doença. Cães que residem lá ou estão em trânsito, muito comum quando a família desce para passar o fim de semana, podem estar comprometidos”, explica Carolina Scheffel, médica veterinária da clínica Cachorraria.

A partir da picada, o mosquito deposita larvas que, com o tempo, chegam ao átrio direito do coração, comprometendo a passagem de sangue do animal. Por ser uma doença silenciosa, os sintomas (apatia, emagrecimento e alteração respiratória) só aparecem em fase bem avançada, quando o coração está repleto de vermes, segundo a veterinária.

O tratamento com medicamentos dura, inicialmente, 30 dias. A cada quatro meses, os exames devem ser refeitos.

### **Queimaduras no focinho, orelhas e patas**

Os raios UV não afetam só os humanos. Quando expostos por muito tempo no sol, cães podem sofrer queimaduras nas regiões mais sensíveis do corpo, como o focinho, as orelhas e as patas. Por isso, a dica é sempre passar protetor solar específico para cães.

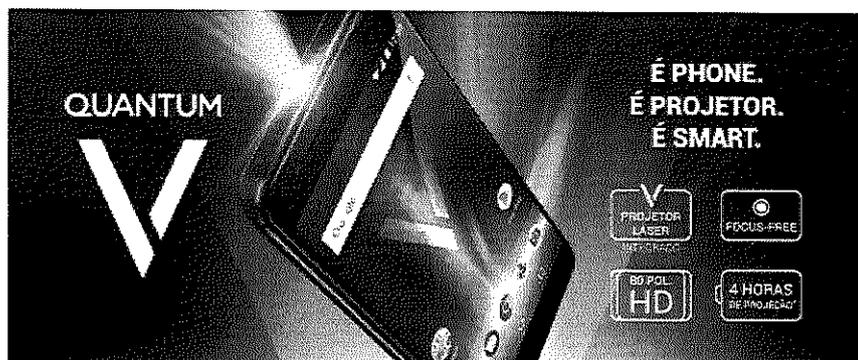
### **Infecções de ouvido e úlceras nos olhos**

Microorganismos presentes na areia podem causar alergias e inflamações na pele dos animais. Já a água do mar pode gerar dor de ouvido e conjuntivite – em alguns casos, até úlceras nos olhos dos pets.

### **LEIA TAMBÉM**

# **ANEXO 4**





Quantum V - Tudo Vira Tela 2



VERÃO

## Levar cães às praias pode causar doenças ao animal e ao dono

25 FEV 2014 07h11 atualizado em 26/2/2014 às 10h43

0 COMENTÁRIOS

**B**astante comum, principalmente nos dias quentes de verão, a presença de cachorrinhos de estimação nas praias nem sempre é bem-vinda. Isso porque muitos municípios do Brasil proíbem por lei a circulação do animal para impedir a proliferação de doenças que comprometem a saúde dos próprios pets e também dos banhistas.

SAIBA MAIS

[Água do mar imprópria para banho pode prejudicar a saúde](#)

[Fuja do mico: evite cinco pecados cometidos na praia](#)

[De naufrágio a som de sino: veja curiosidade de oito praias](#)



5 fotos

[ver galeria](#)

Comum durante a estação mais quente do ano, ida dos cachorros à praia pode comprometer a saúde dos próprios pets e também dos banhistas

Foto: Shutterstock

Entre os principais problemas decorrentes do passeio dos cães no litoral destaca-se a chamada *Dirofilariose*. Popularmente conhecida como verme do coração, a zoonose é transmitida pela picada de mais de 60 espécies de mosquitos encontrados com facilidade no ambiente praiano e se aloja no coração do bichinho, provocando sintomas como tosse, falta de ar, cansaço, inchaço nos membros, barriga inchada e língua arroxeadada. Em geral, o tratamento da patologia envolve internação em hospital e cirurgia.

Além da doença do coração, conjuntivite, problemas de pele e outras verminoses podem ser adquiridos pelos cachorros nas areias. Já em humanos, as principais doenças causadas são decorrentes, principalmente, das fezes infectadas dos pets que podem transmitir parasitoses intestinais como a *Giardíase* e a *Isosporose* (responsáveis por sintomas como dores

MENU

[buscar](#)[Revistas - GoRead](#)[Mail Gigante](#)[Construtor de Sites](#)[Curso de Inglês](#)[Loja Virtual](#)[Hospedagem de Sites](#)[Cursinho Online](#)[Backup](#)[Terra Música](#)[Office 365](#)[Antivírus](#)[Domínio](#)[E-mail Profissional](#)[Terra Ads](#)[Reforço Escolar](#)

ra. Segundo o Centro de Zoonose do Estado de São Paulo, as as mais vulneráveis às infecções devido ao seu frequente

contato com a areia.

Em meio a tantos riscos, vale a pena ressaltar que os cães devem ser mantidos longe da areia e da água do mar, quando estiverem no litoral, além de serem constantemente vermifugados e vacinados. Apesar disso, os pets podem passear tranquilamente pelo calçadão da praia, desde que sejam presos por coleiras e tenham suas fezes recolhidas pelos donos de maneira adequada.

# **ANEXO 5**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**MaxdaMata**  
Novas ideias. Novos Ideais.

**Estabelece normas para a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados no Município de Vitória, e dá outras providências.**

**CAPÍTULO I**  
**DA POSSE RESPONSÁVEL E PROIBIÇÃO DE ABANDONO.**

**Art. 1º.** Fica caracterizada como dever de cidadania a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados e fica proibido o abandono de animais domésticos e/ou domesticados em logradouros públicos ou em áreas particulares quando desabitadas ou vazias por mais de 48 horas.

**Parágrafo único.** As áreas particulares referidas neste artigo, dentre outras, abrangem:

- I - residências vazias desabitadas ou inabitadas;
- II - terrenos;
- III - fábricas;
- IV - galpões;
- V - estabelecimentos comerciais

**Art. 2º.** O Poder Executivo aplicará multa às pessoas e estabelecimentos que incorram em infração ao disposto no artigo 1º.

§ 1º. Sendo o infrator pessoa física, caberá multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), cabendo, em caso de reincidência, a multa terá seu valor duplicado.

§ 2º. Sendo o infrator pessoa jurídica, caberá multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por animal abandonado, cabendo, na reincidência, a duplicação do valor da multa, e no caso da terceira incidência, proceder a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 3º. Em ambos os casos, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para as providências criminais cabíveis, ficando a cargo do Poder Executivo Municipal, a determinação das providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa e cabíveis em cada caso;

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

936 00

A

**Art. 3º.** O animal recolhido será levado às dependências do centro de controle de zoonoses e permanecerá sob os cuidados profissionais de seus técnicos, obedecendo-se os seguintes prazos de permanência:

I - 20 (vinte) dias úteis para os animais das espécies canina e felina, portadores de registro através de chipagem;

II - 30 (trinta) dias úteis para os animais das espécies canina e felina, sem registro/identificação;

III - 30 (trinta) dias úteis para as demais espécies.

**Parágrafo único.** Na contagem dos prazos a que se refere este artigo, exclui-se o dia da apreensão e inclui-se o dia do vencimento.

**Art. 4º.** Os animais apreendidos, poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão responsável:

I - adoção: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos pelo artigo 3º, após avaliação clínica e zoonosológica, que comprove que o animal encontra-se em perfeito ou bom estado de saúde;

II - doação: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos pelo artigo 3º, para entidades do terceiro setor, associações de proteção aos animais e estabelecimentos congêneres para a tentativa de adoção do animal;

III - leilão: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos no artigo 3º, mas possuir valor econômico que justifique colocá-lo em hasta pública, em especial aqueles de uso econômico.

**Parágrafo único.** As associações de proteção aos animais, entidades de terceiro setor e pessoas jurídicas de direito privado licenciadas poderão estabelecer convênio com o Poder Executivo Municipal no intuito de apoiar o centro de controle de zoonoses na destinação dos animais apreendidos.

## CAPÍTULO II DO CADASTRO ATRAVÉS DA CHIPAGEM.

**Art. 5º.** Os cães, gatos, eqüídeos deverão ser obrigatoriamente registrados e cadastrados, no âmbito do Município, através de identificador eletrônico, denominado microchip.

**Parágrafo único** - As clínicas veterinárias e pet shops ficam obrigados a informar ao controle de zoonoses a relação dos animais e donos de animais que não possuem o microchip.

**Art. 6º.** A identificação do animal através de microchip deverá ser realizada por profissionais técnicos do órgão municipal

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

936 08 A

responsável pelo controle de zoonoses ou através de parcerias com profissionais médicos veterinários do Município e por clínicas veterinárias com profissionais devidamente licenciados e credenciados.

**Art. 7º.** Os cães, gatos e eqüídeos deverão ser cadastrados e identificados até o terceiro mês de idade.

Parágrafo Único - Os proprietários de animais nascidos antes da vigência da presente lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses, para providenciar o cadastro e identificação respectivos das espécies.

**Art. 8º.** Ficam obrigados os responsáveis pela venda de animais de estimação (cães, gatos e eqüídeos), sejam eles canis, gatis, pet shops, clínicas veterinárias, pessoas físicas e congêneres, a comercializarem apenas os animais que já tenham passado pela chipagem.

## CAPÍTULO III VACINAÇÃO.

**Art. 9º.** Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva a partir dos 4 (quatro) meses de idade, observando para a revacinação o período de 01 ano.

§ 1º. A vacinação de que trata o caput deste artigo deverá ser feita gratuitamente pelo órgão público competente, durante todo o ano e em campanhas anuais.

§ 2º. O responsável pelo animal deverá guardar o certificado de vacinação para apresentação à autoridade competente sempre que solicitado.

§ 3º. Não sendo apresentado o comprovante de vacinação, o responsável será intimado a providenciar a vacinação dos animais no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

## CAPÍTULO IV

### DO TRÂNSITO EM ÁREAS PÚBLICAS.

**Art. 10.** Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guias adequadas ao seu tamanho e porte, além de ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

936 04 A

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Parágrafo único.** Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao proprietário por animal.

**Art. 11.** O uso da focinheira é recomendável para os cães de médio porte, grande porte e agressivos respondendo o dono do animal por qualquer ataque do mesmo a terceiros.

**Parágrafo único.** Caberá multa de R\$ 1000,00 (mil reais) ao proprietário do cão que atacar terceiros, não excluídas as sanções na esfera cível e penal.

**Art. 12.** O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

**Parágrafo único.** Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) ao proprietário do animal.

**Art. 13.** O Poder Público poderá destinar espaços, nas áreas públicas, para permanência ou circulação de animais soltos.

## CAPÍTULO V DAS DOAÇÕES E ADOÇÕES

**Art. 14.** É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.

**§ 1º.** A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

**§ 2º.** Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

**§ 3º.** Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

**§ 4º.** Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

**Art. 15.** As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

916 05 A

responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

**Parágrafo único.** Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

**Art. 16.** No ato da doação deve ser providenciado a chipagem do animal, em nome do novo proprietário.

**Art. 17.** Aqueles elencados no § 1º do art. 14 podem cobrar uma tarifa pela adoção do animal, devendo para tanto fornecer ao adotante recibo especificando o valor da taxa e demais gastos.

**Art. 18.** A adoção de animais poderá ser efetuada, desde que observadas as condições a seguir enumeradas, para:

I - pessoas físicas e jurídicas, que os mantenham vivos e bem cuidados;

II - entidades de proteção aos animais, devidamente licenciadas e credenciadas;

## CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES.

**Art. 19.** Na manutenção e alojamento de animais deverá o responsável:

I - Assegurar-lhes adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene, circulação de ar, garantindo-lhes comodidade, proteção contra intempéries e ruídos excessivos e alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e número, de forma a permitir-lhes livre movimentação;

II - Assegurar-lhes alimentação e água na frequência, quantidade e qualidade adequadas à sua espécie, assim como o repouso necessário;

III - Manter limpo o local em que ficarem os animais, providenciando a remoção diária e destinação adequada de dejetos e resíduos deles oriundos;

IV - Providenciar assistência médico veterinária comprovada;

V - Evitar que sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

VI - Evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

936 06 A

**Art. 20.** Os atos danosos cometidos por animais são de inteira responsabilidade de seus responsáveis, devendo ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.

**Art. 21.** Os responsáveis por animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de água e luz e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras de serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão efetiva por parte dos animais, protegendo também os transeuntes.

**Art. 22.** Em qualquer imóvel onde houver animal bravo deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho adequado à leitura à distância de 5 (cinco) metros, e em local visível ao público.

**Art. 23.** O controle da população de cães e gatos deverá ser feito pelo Poder Público através de programas de esterilização permanentes, vedada a utilização da eutanásia com essa finalidade.

**Art. 24.** É vedado:

I - a comercialização de cães e gatos em vias e logradouros públicos;

II - o abandono de animais em áreas públicas ou privadas, inclusive parques e jardins;

III - a distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;

IV - a venda de animais a preços irrisórios em feiras, exposições e eventos assemelhados;

V - a utilização de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, violência ou prática que vá de encontro à sua dignidade ou bem-estar, sob qualquer alegação.

**Art. 25.** Todo canil ou gatil comercial localizado no Município de Vitória deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de incorrer nas seguintes penalidades:

I- Advertência escrita e prazo de 20 dias para a contratação de um veterinário;

II- Multa de 500,00 (quinhentos reais) caso não seja obedecido o inciso anterior;

III- Cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

**Art. 26.** Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

936 07 A

§ 1º. Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º. O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 27.** As autoridades municipais e as associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

**Art. 28.** O Poder Público fará realizar campanhas educativas, observado o disposto nesta Lei:

I - visando à prevenção do abandono e da superpopulação de animais;

II - conscientizando a população da necessidade da posse responsável e do controle reprodutivo de animais;

III - estimulando a adoção de animais abandonados;

IV - difundindo a importância do respeito a todas as formas de vida.

**Art. 29.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 30.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua publicação.

**Art. 31.** Revogam-se os artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 3.802 de 16 de abril de 1992, Lei nº 4.059 de 17 de junho de 1994, Lei nº 5.579 de 19 de junho de 2002.

**Art. 32.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Paulo Pereira Gomes  
Vitória-ES, 03 de março de 2010



**Max da Mata**  
Vereador -DEM

